



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.008 , de 22/04/2013

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
26/04/13

@llanferdi
Diretora Legislativa
01/04/2013

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 62.504 Proc. 0100335-76.2013.8.26.0000

JULGADA IMPROCEDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10.938

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Arquive-se.

[Handwritten Signature]
Diretor
26/04/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 02
proc. 62504

PROJETO DE LEI Nº. 10.938

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 01/07/2011 | Para emitir parecer: Diretor 11/11/11 | CJR Parecer CJ nº 1300 | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | | QUORUM: MS | | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 11/10/11 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 11/10/11 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 11/10/11 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1455 |
| À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) @llanpedi Diretora Legislativa 02/04/2013 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 02/04/13 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 09/04/13 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. <input type="text"/> |

Ofício GPL 50/2013. VETO TOTAL
À Diretoria Jurídica.

@llanpedi
Diretoria Legislativa
01/04/13



PP 15.546/2011

PUBLICAÇÃO
08/07/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUN/11 09:03 062504

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
05/07/2011

APROVADO
Presidente
05/07/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.938
(Leandro Palmarini)

Exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos fins de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.06.2011


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 10.938 - fls. 2)

Justificativa

São muitos os casos de clientes de bancos assaltados logo após a utilização dos caixas eletrônicos localizados na área de autoatendimento das agências, principalmente em horários fora do expediente bancário. Por se tratar de uma área fechada, e com pouca ou nenhuma movimentação de pessoas, especialmente no período noturno e nos finais de semana e feriados, torna-se um local muito propício à ação de bandidos.

Sabemos que as áreas de autoatendimento são um importante serviço aos clientes, visto que agilizam e facilitam o acesso a diversos produtos e serviços do banco. Mas, naturalmente, além de não ser um serviço gratuito, visto que seu custo está embutido nas tarifas e juros pagos pelos clientes, também são convenientes para os próprios bancos, que economizam em despesas com funcionários e em estrutura para atendimento pessoal de seus clientes.

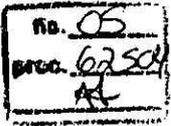
Normalmente os bancos mantêm um ou mais seguranças dentro da agência. Então, por que não colocar esses profissionais na área de autoatendimento? Inclusive essas áreas em geral ficam justamente na entrada principal das agências, ou bem ao lado.

Diante do exposto, acredito que está evidenciado o interesse público nesta iniciativa e, assim, espero o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.300

PROJETO DE LEI Nº 10.938

PROCESSO Nº 62.504

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei, exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta da República que confere competência privativa à União Federal, legislar sobre direito civil e direito do trabalho, conforme dispõe o artigo 22 inciso I.

Este projeto de lei, exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, sendo, portanto, inconstitucional, posto que se trata de obrigatoriedade de contratação de pessoal, sendo assim se imiscui em âmbito de atribuição de outra esfera de Poder (União), fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

A inconstitucionalidade decorre das ingerências apontadas (art. 22, I, C.F) , por usurpar a Câmara área da exclusiva alçada da União, com quebra do pacto federativo (art. 1º c/c art. 18 da CF).

DA COMISSÃO

Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de junho de 2.011


João Jampaio Junior
Consultor Jurídico


Perene Rozante
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.504

PROJETO DE LEI Nº 10.938 de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

PARECER Nº 1.455

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa alcançar âmbito de atuação da União Federal. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.07.2011

APROVADO
12/07/11

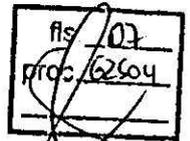
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" & RESTRIÇÕES

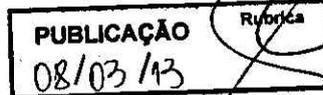
ROBERTO CONDE ANDRADE
C/ RESTRIÇÕES

ANA TONELLI
C/ RESTRIÇÕES

PAULO SERGIO MARTINS
almc



proc. 62.504



Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.938

Exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de dois mil e treze (05/03/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.938

PROCESSO Nº. 62.504

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Certon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

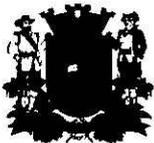
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/04/13

Blanca

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
05/04/2013

fs. 09
proc. 62504

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 050/2013
Processo nº 5.034-5/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/MAR/2013 17:10 000066740

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 25 de março de 2013.

REJEITADO
Presidente
15/04/13

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **10.938** aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

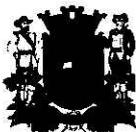
Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

O Município detém competência para disciplinar assuntos de interesse local (art. 30, I da CF) ao exercer o poder regulamentar para legislar sobre o adequado uso do espaço urbano. Nessa linha de raciocínio pode impor condições para a prestação de serviços à população, visando proporcionar maior comodidade e segurança aos cidadãos.

Nesse sentido os julgados dos nossos Tribunais Pátrios :

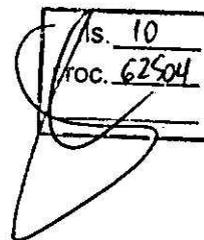
RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI- AgR 491420/SP - São Paulo- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 21/02/06 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. nº 050/2013 – Proc. nº 5.034-5/2013 – PL 10.938 – fls.2)



“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de seguranças em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual “inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras” (AGA 494.325/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2003)

Na esteira da jurisprudência antes colacionada resta patente que as leis municipais se apresentam conformes aos ditames constitucionais vigentes, desde que fixem normas dirigidas a estabelecimentos financeiros naquilo que diz respeito às competências municipais, tal como o ordenamento do espaço urbano, consoante o que autoriza a forma combinada dos arts. 24, V, VIII e XII, §§ 1º a 4º; e 30, I e II da Constituição, hipótese que incorre com o tema tratado no Projeto de Lei em comento.

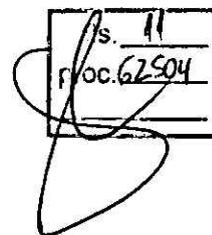
A temática que envolve o Projeto de Lei é a segurança pública, que consoante dispositivos constitucionais vigentes se trata de temática legislativa de competência da União e concorrente aos Estados e ao Distrito Federal, segundo leciona o eminente constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Segundo a Constituição, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares. (art. 144). (Curso de Direito Constitucional Positivo – 19ª Edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (ate a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000)Malheiros Editores–São Paulo:2001, p. 756).

Ademais há que se destacar que a matéria tratada no Projeto de Lei em questão encontra-se integralmente disciplinada pela Lei Federal nº 7.103/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 050/2013 – Proc. nº 5.034-5/2013 – PL 10.938 – fls.3)



De idêntica forma, não se poderia cogitar que ao exigir que as agências bancárias mantenham agentes de segurança nas áreas de autoatendimento o Município estaria exercitando a competência suplementar que lhe cabe constitucionalmente, tendo em vista que não seria contrária à norma editada pela União Federal. Todavia a Constituição Federal vigente não delega competência ao Município para legislar suplementarmente sobre o assunto.

Nesse sentido convém destacar que a competência suplementar conferida constitucionalmente aos Municípios reside na autorização dada a este Ente Federativo para regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, visando ajustar a sua execução as particularidades locais, respeitando-se o requisito primordial de fixação de competência desse Ente, qual seja o interesse local.

Lopes Meirelles:

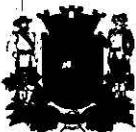
Segundo os ensinamentos do saudoso Mestre Hely

“O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou da União.” (in Direito Municipal Brasileiro, 13ª Edição – Malheiros Editores; São Paulo – 2003, p. 109).

Júnior:

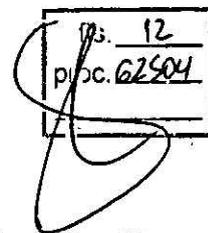
Nessa linha de raciocínio assim ensina José Cretella

“ O Município não pode legislar concorrentemente com a União e nem com o Estado (art. 24, “caput” e incisos I a XVI), mas há assuntos administrativos de competência comum (art.23, I a XII). Conforme a Constituição, art. 30, II, compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e a estadual “no que couber”. Há assuntos que, por sua natureza estão fora da competência legislativa municipal como, por exemplo, entre outros, os “procedimentos em matéria processual” (art. 24, X) “juntas comerciais” (art. 24, III) “custas dos serviços forenses” (art. 24, IV) “processo do juizado de pequenas causas” (art. 24, X, parte final), mas há assuntos como, por exemplo, entre outros, “florestas, fauna e flora” (art. 23, VII e 24, VI) que tanto podem ser da competência federal e estadual, como também, “suplementarmente” da competência municipal. A regra deverá ser: tudo que diga respeito ao peculiar interesse comunal, isto, é assunto de interesse local, poderá ser objeto de legislação suplementar municipal, “no que couber”, ou seja, “ no que não conflitar”, isto é , quando não for matéria de competência da União ou do Estado-membro.” (in



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. nº 050/2013 – Proc. nº 5.034-5/2013 – PL 10.938 – fls.4)



Comentários à Constituição de 1988-artigos 23 a 37 –
Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 1890)

Inegável, dessa maneira a exclusão a competência legislativa municipal de disciplinar o tema da segurança pública, uma vez que se trata de matéria de predominante interesse geral e não local.

Acresça-se, a isso, por relevante, que o citado diploma legal (art. 1º e art. 6º) exige dos estabelecimentos financeiros Sistema de Segurança aprovado e fiscalizado pelo Ministério da Justiça.

Somado aos fatores impeditivos antes declinados consigne-se que o Projeto de Lei impõe atribuições ao Executivo, como a de promover a fiscalização e aplicar multas aos infratores, infringindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, em razão da incompetência do Município de tratar de matéria e por afronta a iniciativa das leis, restam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 76

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.938

PROCESSO Nº 62.504

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 09/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

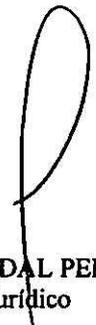
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1300, de fls. 05, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nº 62.504

PROCESSO

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 10.938, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de pronto atendimento.

PARECER Nº 67

I - Relatório

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 050/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.938, que tem por finalidade exigir, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de pronto atendimento., por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações expostas nas fls. 09-12 do Processo 62.504.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí apresentou Parecer nº. 76, favorável ao Veto do Prefeito, às fls. 13 do referido processo.

II - Análise

Apresento abaixo alguns argumentos que motivam nossa discordância do posicionamento do Executivo, bem como da Consultoria Jurídica da Casa.

Primeiramente reitero que o assunto é de interesse local, conforme prerrogativa estabelecida pelo Art. 30, I, da Constituição Federal. Também destaco o inciso II do mesmo artigo constitucional que indica a atribuição ao município de de suplementar a lei federal e estadual no que couber. Ao contrário do que afirmar o exposto no veto, o presente projeto de lei não concorre com as leis estaduais ou federais, mas apenas às suplementa no que cabe à prestação de serviço das agências bancárias aos seus clientes, relacionando-se à proteção do consumidor.

[Handwritten signature]



Contrariando o que afirma os argumentos do veto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema da iniciativa do município em assuntos de segurança e não apenas sobre o uso do espaço urbano no tocante às agências bancárias:

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGARAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – RECURSO ÍMPROVIDO. O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos/pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I) importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes" (Segunda Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 385.398-8-MG, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 31/5/05, v.u.).

Ainda nesse sentido, apresento o parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Sérgio Turra Sobrane, registrado em Auto 0481823-82.2010 (990.10.481823-0) no dia 09 de fevereiro de 2011, sobre a inconstitucionalidade de Lei 4.524, de 10 de março de 2010, do Município de Limeira, que trata de tema similar:

(...) Embora caiba à União editar leis complementares dispendo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações, isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por casas lotéricas, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios (art. 30, I da CF/88).

[Handwritten signature]



| |
|-------------|
| fls. 16 |
| proc. 62504 |
| <i>Jul</i> |

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se: RE 312.050, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.05; RE 208.383, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.99.

Oportuno ainda transcrever a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido." (STF, RE-Ag R 427463/RO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

No julgado acima, ao emitir seu voto, o i. Min. Relator, Eros Grau, formulou as seguintes ponderações:

Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil.

A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.

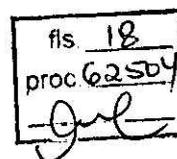
Acrescente-se que, em outros casos, o Colendo STF reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar quando está em jogo o exercício do poder de polícia relativo ao uso das edificações urbanas, bem como ao estabelecimento de diretrizes



de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no aspecto relacionado à segurança. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).



A lei, ao prever a obrigatoriedade de vigilante profissional nas agências bancárias, ainda que indiretamente concorra para a diminuição de riscos à segurança dos usuários dos serviços bancários, a rigor diz respeito apenas à qualidade do atendimento ao consumidor e ao poder de polícia do Município, exercido dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos munícipes.

Esse aprimoramento das condições de atendimento das agências bancárias revela interesse local. Pode, portanto, ser objeto de lei municipal.

No tocante ao parecer da Consultoria Jurídica nº. 1.300 de 2011, temos como primícia a validade de diversas leis municipais que estão em vigor e versam sobre o tema, como no caso da lei 11.367, de 25 de setembro de 2002, do município de Campinas/SP; Lei nº. 10.337, de 4 de dezembro de 2002, do município de Juiz de Fora/MG e ainda a Lei 3.550 de 10 de julho de 2009, do município de Foz do Iguaçu/PR.

Os tribunais não foram instados e não declararam a irregularidade desta modalidade de lei. Além disso, a lei questionada impôs obrigação aos bancos, mas, se para cumpri-las, será ou não necessária a criação de novos cargos de vigilância, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de trabalhadores, e se isso provocará ou não maiores gastos, é algo que dependerá essencialmente da opção administrativa da empresa. A lei não obriga contratação e não interfere nas relações de trabalho, apenas garante a proteção ao consumidor que utiliza as agências bancárias em Jundiaí. Assim como as leis que definem o tempo máximo de espera que, embora exija maior rigor no atendimento ao cliente, não deriva dela a necessidade de contratar mais funcionários. Os bancos definem sua administração e a forma de definir sua política de contratação, mas devem cumprir a lei municipal que garante segurança e qualidade ao usuário do serviço bancário.

III – Voto.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, votamos pela REJEIÇÃO do veto total oposto pelo Prefeito Municipal de Jundiaí ao projeto de lei nº. 10.938.

Jundiaí, 09 de abril de 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 62504
[Signature]

[Signature]
Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator

[Signature]
Antonio de Padua Pacheco
Membro

[Signature]
Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

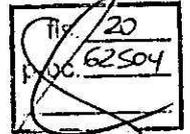
[Signature]
Paulo Sérgio Martins
Membro

[Signature]
Roberto Conde Andrade
Membro
C/RESTRIÇÕES

APROVADO
09/04/13



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 125/2013
Proc. 62.504

Em 16 de abril de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.938** (objeto do Of. GP.L. n.º 50/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

ass. *Christiane S. Staeffler*

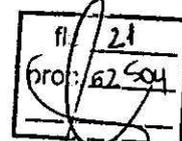
Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980*

Em *17/04/13*

GerSON

GERSON SARTORI
Presidente



proc. 62.504

LEI N.º 8.008, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

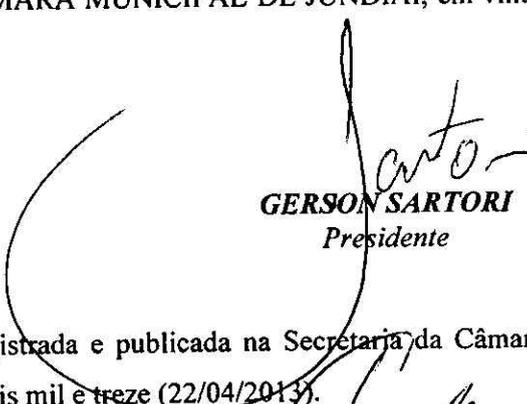
Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos fins de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

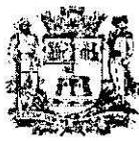
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e treze (22/04/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

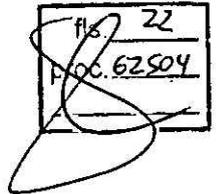
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e treze (22/04/2013).


PUBLICAÇÃO
26/04/2013


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em Exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 141/2013
Proc. 62.504

Em 22 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

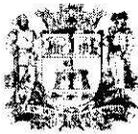
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N° 8.008**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

| | |
|--------------------|----------------------|
| Recibi. | |
| Ass.: | <i>Staelherd</i> |
| Nome: | <i>Christiane S.</i> |
| Identidade: | <i>19.801.980.</i> |
| <i>Em 22/04/13</i> | |



proc. 62.504

LEI Nº. 8.008, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos fins de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e treze (22/04/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e treze (22/04/2013).


GABRIEL MILEZI
Diretor Legislativo em Exercício

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010

Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Nº. 23
PAG. _____

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Referência:

Ofício n.º 1849-O/2013-bc

Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013.8.26.0000

Número de Origem: 8008/2013 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
Antônio
Presidente
21/6/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Castilho Barbosa
CASTILHO BARBOSA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



25
*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº : 0100335-76.2013

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito de Jundiaí com pedido de liminar para suspensão de aplicabilidade no tocante à Lei Municipal nº 8.008/2013 – inconstitucionalidade - que “exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento”.

É que substancialmente haveria vício de iniciativa – invasão de competência pelo Legislativo; sem prejuízo do aspecto orçamentário (despesas ao erário).

Não se vislumbra prejuízo ao Município de dificultosa reversibilidade, e o que justifica o indeferimento da liminar.

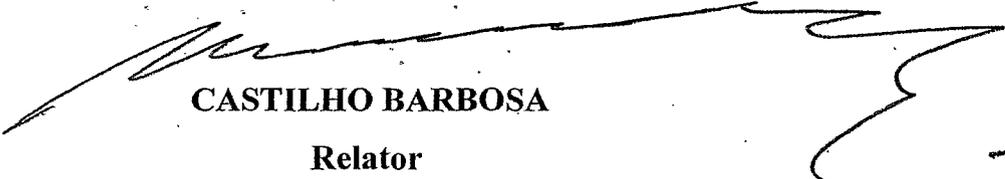
II – Comunique-se à C. Câmara Municipal e solicite-se informações.

III – Cite-se o Exmô. Sr. Procurador Geral do Estado.

IV – Em seguida, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

V – Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

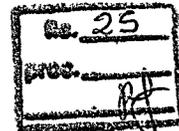

CASTILHO BARBOSA

Relator



0100335-76.2013

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 8.008/2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO
BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim
Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência
propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do
Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, § 2º, da Constituição da
República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.



Do objeto da lei.

A Lei n.º 8.008, de 22 de abril de 2013, exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º, da Constituição da República), reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Orgânica do Município, sendo incompetente o legislador municipal para sobre ele manifestar-se, em matéria de reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, o vício de iniciativa legislativa ofende os artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.938, aprovado pela Câmara Municipal em 05 de março de 2013.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município se manifestando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 25 de março de 2013, veto total ao citado projeto de lei.

Em 16 de abril de 2013 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada Presidente da Câmara em 22 de abril de 2013.

O Legislativo Municipal não possui competência para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de

B
A



inconstitucionalidade e ilegalidade, ocorrendo nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode se imiscuir em atos de competência do Executivo, visto que isso viola o artigo 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual.

De fato a lei ora combatida acaba por determinar ao Executivo Municipal a fiscalização do seu cumprimento efetivo, ou seja, o Legislativo Municipal está administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscrito no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Não se discute que o Município detém competência para legislar sobre a matéria tratada na lei que ora se combate.

Porém, tem-se que a lei impõe obrigação, dever e despesas ao Executivo quanto à fiscalização de seu cumprimento, o que revela nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, caracterizando evidente violação ao princípio da separação de poderes.

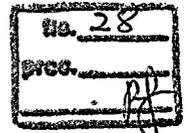
Neste sentido, é a doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10º edição, págs. 543 e 544):

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei)...

B
D



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

A questão não se restringe à afronta à Constituição Federal, e por isto é competente este Tribunal, por intermédio de seu Órgão Especial, para apreciar a inconstitucionalidade da norma municipal em confronto com o que estabelece a Constituição do Estado de São Paulo. E em face desta, a legislação de que se cuida padece de inconstitucionalidade.

Não obstante a competência do Município para obrigar os bancos a instalar equipamentos de segurança, seguindo entendimento do E. STF (RE 251542/SP, Min. Celso de Mello), a norma que ora se combate, fruto de projeto do Legislativo, contém vício de iniciativa.

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, como o dever de fiscalizar as agências bancárias quanto ao fato de manter agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas em seu interior.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal e ainda a criação de despesas com indicação da respectiva fonte, uma vez que a fiscalização e imposição de penalidades pressupõe dispêndio de verbas pela Municipalidade.

Evidente a violação ao artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, preceito de observância obrigatória pelos municípios que dispõe:



"*compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*". Lei que impõe atribuições ao Executivo, como a de promover fiscalização e aplicação de multas aos infratores colide com o princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o que demonstra mais uma vez que a norma encontra-se eivada por vício de iniciativa.

Ressalte-se, por oportuno, que a lei ora atacada versa sobre matéria atinente a segurança pública que, consoante a Constituição da República é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e não dos Municípios. José Afonso da Silva assim leciona sobre o tema (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª Ed.; Malheiros Editores: São Paulo; 2001; p. 756):

Segundo a Constituição, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiro militares (artigo 144).

Dessa forma, a lei violou princípio constitucional da separação dos poderes ao interferir em assunto privativo do Chefe do Executivo Municipal, além de ter gerado despesas sem a devida indicação da respectiva fonte de custeio, em contrariedade aos artigos 5º, 25, e 47, incisos II e XI, combinado com o artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em face de tais razões, deverá ser declarada a inconstitucionalidade Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, com efeitos *ex tunc*.

[assinatura]



Diante do exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração promover fiscalização e aplicação de multas aos infratores, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

B
A



Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

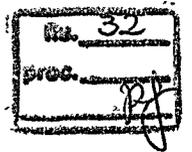
Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, com *efeitos ex tunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 8.008, de 22 de abril de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

[assinatura]



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



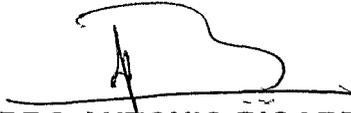
Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 15 de maio de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. CASTILHO BARBOSA, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0100335-
76.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADIN nº 0100335-76.2013.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. Castilho Barbosa
Sala 309**

1389 309 462 240620131725 TJ AB 0024713-30

PROTOCOLO INTEGRADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1849-O/2013 - bc**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1, datado de 12 de junho de 2013, recebido nesta Câmara em 21 de junho de 2013, conforme protocolo 067.386, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8.008, de 22 de abril de 2013, que *"exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento"*, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.938, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

1.1. O parecer da Consultoria Jurídica da Casa seguiu o quanto deliberado pelo Órgão Especial, desse E. TJ/SP, em sede de arguição de inconstitucionalidade, ao analisar lei análoga, do Município de Mogi das Cruzes (Lei nº 6.108/2008), que exigia a presença de vigilância armada em instituições bancárias. Trata-se da arguição de inconstitucionalidade nº 0200032-41.2011.8.26.0000, cuja ementa transcrevemos:

0200032-41.2011.8.26.0000 Arguição de Inconstitucionalidade

Relator(a): Campos Mello

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 01/03/2012

Outros números: 02000324120118260000

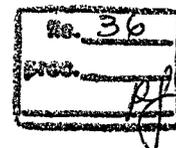


Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.108/2008 DE MOGI DAS CRUZES QUE DISPÕE SOBRE A REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.
(juntamos cópia)

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 16 de abril de 2013, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.008, de 22 de abril de 2013, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 24 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 131.522

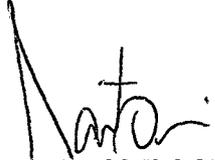

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 85.061



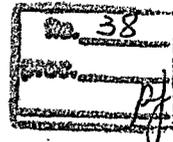
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0100335-76.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 24 de junho de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv

**1. Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA**Origem da ocorrência:**

04/04/2014 - Página: 1635

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX)

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2014 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR(a). DES. RENATO NALINI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(a) ELAINE RUY MAGALHÃES. A HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E DAMIÃO COGAN. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. CAUDURO PADIN, FERRAZ DE ARRUDA, LUIZ AMBRA E RUY COPPOLA. PRESENTES, AINDA, OS DRS. GILBERTO DE ANGELIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS VILLEN, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU SOGRO, SR. WALDIR LUÍS BORIM, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. USARAM DA PALAVRA OS EXMOS. SRS. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ANTONIO CARLOS VILLEN PARA PROPOR MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. APOSENTADO ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO, A QUE ADERIRAM OS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

0100335-76.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Evaristo dos Santos - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ROBERTO MAC CRACKEN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E EVARISTO DOS SANTOS. - Advogado: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) (Fls: 9) - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Fls: 29) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: **Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)**



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

06/06/2014 - Página: 1198

DJE-2 INST

SEÇÃO III

Subseção IX - Intimações de Acórdãos

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

nº 0100335-76.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Evaristo dos Santos - POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ROBERTO MAC CRACKEN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E EVARISTO DOS SANTOS. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 139,20 - E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 72,00 - (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO nº 01/2014 DE 04/02/2014 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 153,86 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 72,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO nº 516 de 24/01/2014 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, Inciso III, da Resolução n. 516/2014 do STF e art. 6º, Inciso II, da Resolução n. 1/2014 do STJ. - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira** (OAB: **85061/SP**) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000281592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ROBERTO MAC CRACKEN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA, julgando a ação improcedente; EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), SAMUEL JÚNIOR, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ADEMIR BENEDITO, EROS PICELI e ANTONIO LUIZ PIRES NETO, julgando a ação procedente.

São Paulo, 2 de abril de 2014

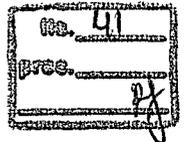
ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0100335-76.2013.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 17063

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina “em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento” – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

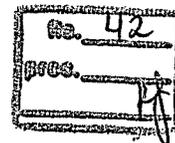
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina “em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento” (fls. 20).

Segundo defende o Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, em síntese, a norma impugnada: apresenta vício formal de iniciativa, viola o princípio da separação de poderes, bem como desrespeita o art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Às fls. 23, o Nobre e Culto Desembargador Castilho Barbosa indeferiu a liminar pleiteada e determinou o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

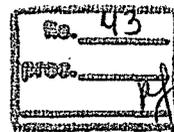
A Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí/SP prestou informações às fls. 42/45.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei, sob a alegação de que a norma trata de matéria exclusivamente local (fls. 111/112).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 115/124) pugnou pelo desprovimento da presente demanda.

Do essencial, é o relatório.

Em breve síntese, o Ilustre Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, pretende a declaração de inconstitucionalidade de Lei n° 8.008, de 22 de abril de 2013, editada pelo Poder Legislativo Municipal, que **"exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento"**, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com a devida vênua, a lei impugnada não apresenta nenhum vício.

De plano, não prospera o argumento de que a matéria tratada na Lei Municipal nº 8.008/2013 seria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da separação dos Poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



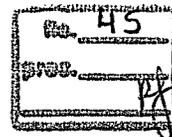
Com efeito, conforme escólio do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733)

In casu, no entanto, a lei municipal cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada.

Nessa senda, corretamente ponderou o Nobre Representante do Ministério Público:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Deve-se ressaltar, inicialmente, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 61, § 1º, da Constituição da República, como se infere dos precedentes a seguir:

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001)." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da Constituição da República).

A leitura da lei impugnada permite ver claramente que ela não trata de nenhum desses assuntos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da Constituição da República).

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa.

Há interferência direta do legislador na atividade do administrador, como tem reiteradamente reconhecido esse Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em casos de leis de iniciativa parlamentar que, por exemplo: (a) criam programas de governo a serem seguidos pelo Poder Executivo; (b) impõem ou vedam a prática de atos administrativos (contratos, permissões, concessões, autorizações, etc.); (c) concedem nomes a prédios públicos, praças ou vias públicas; (d) impõem a inserção de informações em comunicados enviados aos municípios relativos ao lançamento de impostos; (e) criam sistemas de controle orçamentário, com imposição de envio periódico de informações do Executivo ao Legislativo, sem que haja correspondência com o modelo previsto na Constituição da República e aplicável por força do princípio constitucional da simetria; entre outros.

Em síntese: só é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação de poderes quando da lei resulta interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não é isso o que se verifica no caso em exame." (fls. 118/120 - destaque adicionado)

Além disso, também não há que se falar em violação à competência legislativa privativa da União, conforme já pacificado por este Colendo Órgão Especial que, em casos análogos onde se discutiu a constitucionalidade de normas que estabeleceram instrumentos para melhor garantir a segurança dos consumidores dentro de agências bancárias, já decidiu pela constitucionalidade:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os



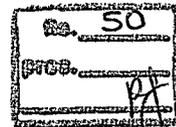
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas." (ADIN 0276050-06.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgamento em 13-06-2012 - destaque adicionado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

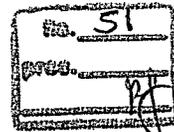


"Ação direta de
inconstitucionalidade - Lei
Municipal n° 4.384/2009. Ato
normativo de iniciativa de
vereador, que dispõe sobre a
obrigatoriedade de atendimento
reservado, bem com vídeo de
monitoramento nas agências
bancárias no âmbito do Município e
dá outras providências - Ausência
de vício de iniciativa - Legalidade
por se tratar de matéria ligada à
segurança pública - Matéria de
iniciativa não reservada ao Chefe
do Poder Executivo - Inexistência
de ilegalidade do Município na
exigência de funcionamento de
estabelecimentos bancários
condicionado à instalação de
equipamentos de segurança -
Competência legislativa
concomitante do Município - Matéria
de interesse local) - Efetiva
legitimidade do Município para
legislar sobre o tema - Finalidade
de proporcionar proteção ao
consumidor - Ação julgada
improcedente." (ADIN
0318796-20.2010.8.26.0000,
julgamento em 29-02.2012 - destaque
adicionado)

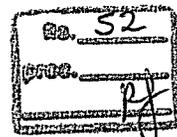
Na mesma senda, já se pronunciou
o Excelso Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"(...) Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes." (AC 767 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005 - destaque adicionado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido." (RE 427463 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006 -- destaque adicionado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53
1008

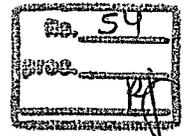
"Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009." (RE n° 610.221, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, J. 29.04.2010 - destaque adicionado)

Por fim, com o devido respeito, não há violação ao art. 25 da Constituição Bandeirante, pois a exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

E, de registro, que a fiscalização do cumprimento da lei impugnada decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou este Colendo Órgão Especial, em voto da lavra do Nobre e Culto Des. Guerrieri Rezende: "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, J. 22.08.2012 - destaque adicionado).

Nesse sentido, bem pontuou o Ilustre Representante do Ministério Público:

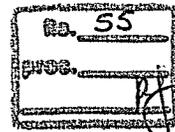
"A Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, "exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento".

A obrigação é do respectivo estabelecimento bancário.

Não decorre da lei qualquer imposição de atuação administrativa que não seja aquela decorrente de seu ordinário poder de polícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A lei impugnada não coacta a atuação administrativa, ao contrário, disciplina aspecto relativo para melhoria e segurança e atendimento aos usuários.

A medida imposta pela lei atende ao interesse público, pois se trata de medida de prevenção e auxílio à segurança de seus usuários.

Trata-se de iniciativa exercida dentro do escopo de tutelar os interesses dos munícipes." (fls. 120/121 - destaque adicionado)

Em suma, com a devida vênia, a Lei nº 8.008/2013, que "exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento", não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade, porquanto como acima fundamentado - a norma trata de matéria de competência legislativa municipal não privativa do Poder Executivo Local e, além disso, não importa em criação de despesas ao erário.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Roberto Mac Cracken

Relator Designado



VOTO 18.771

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Pelo meu voto, não prospera a pretensão deduzida na petição inicial.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada em face da Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após a rejeição do veto integral do chefe do Poder Executivo, que impõe a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento das agências bancárias, no âmbito do Município de Jundiaí.

Dispõe referido ato normativo, *in verbis*:

“Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O próprio autor admite que a lei em comentário somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

E, realmente, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que “é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local” (v. RE nº 595.408/MG, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Não obstante, não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, cuja desconsideração teria implicado em violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



onstituição Estadual².

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

² “Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI – inicial o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”

² “Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

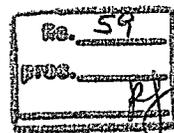
XI – inicial o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante³; em nenhuma daquelas hipóteses, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes Legislativo e Executivo.

Na verdade, da lei impugnada não decorre qualquer obrigação ao Município de Jundiaí, exceto aquela relativa ao exercício do poder de polícia, que lhe é insito; não se trata, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

³ "Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 166 - Lei de iniciativa do Poder Executivo isentará do imposto as transmissões 'causa mortis' de imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário da herança.

Parágrafo único - A lei a que se refere o 'caput' deste artigo estabelecerá as bases do valor referido, de conformidade com os índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

(...)

Art. 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos, ante a necessidade de utilização de recursos materiais e humanos, destinados ao exercício do poder fiscalizatório, implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante⁴.

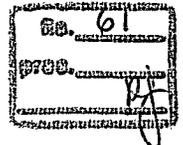
Ora, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição do dever de colocação de agentes de segurança nas áreas de autoatendimento, localizadas no interior das agências bancárias do Município de Jundiaí, implicaria no aumento de despesa do ente público local, criando novo encargo ao Poder Executivo; tal qual todos os demais estabelecimentos empresariais instalados, a prestação dos serviços bancários deve estar sob permanente fiscalização dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação de regência, não se podendo então falar na instituição de nova obrigação ao ente público local pela Lei nº 8.008/13; na verdade, como anotado precedentemente, a exigência contida na lei ora contestada dirige-se exclusivamente às agências bancárias, que deverão providenciar a disponibilização da segurança na forma ali prevista, voltando-se, portanto, apenas ao particular e não ao Município.

E, no tocante à obrigação de controlar o atendimento àquela legislação e eventualmente aplicar as penalidades nela previstas, já decidiu esta Corte Paulista que "o dever de fiscalização do

⁴ "Art. 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Como se vê, a Lei nº 8.008/2013 do Município de Jundiaí não padece dos vícios aduzidos na exordial.

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“Deve-se ressaltar, inicialmente, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser **direito estrito**, deve ser **interpretada restritivamente**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 61, § 1º, da Constituição da República, como se infere dos precedentes a seguir:

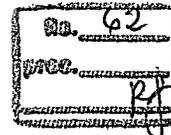
‘As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

iniciativa reservada, por constituir matéria de **direito estrito**, não se presume e nem comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).' (g.n.)

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da Constituição da República).

A leitura da lei impugnada permite ver claramente que **ela não trata de nenhum desses assuntos**.

Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

63

estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da Constituição da República).

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei **interferisse diretamente na gestão administrativa**.

Há interferência **direta do legislador na atividade do administrador**, como tem reiteradamente reconhecido esse Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em casos de leis de iniciativa parlamentar que, por exemplo: (a) criam programas de governo a serem seguidos pelo Poder Executivo; (b) impõem ou vedam a prática de atos administrativos (contratos, permissões, concessões, autorizações, etc.); (c) concedem nomes a prédios públicos, praças ou vias públicas; (d) impõem a inserção de informações em comunicados enviados aos municípios relativos ao lançamento de impostos; (e) criam sistemas de controle orçamentário, com imposição de envio periódico de informações do Executivo ao Legislativo, sem que haja correspondência com o modelo previsto na Constituição da República e aplicável por força do princípio constitucional da simetria; entre outros.

Em síntese: só é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação de poderes quando da lei resulta **interferência direta** por parte do legislador na atividade do administrador.

Não é isso o que se verifica no caso em exame.

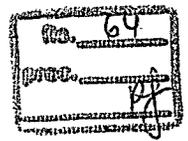
A Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, 'exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento'.

A obrigação é do respectivo estabelecimento bancário.

Não decorre da lei qualquer imposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



atuação administrativa que não seja aquela decorrente de seu ordinário poder de polícia.

A lei impugnada não coacta a atuação administrativa, ao contrário, disciplina aspecto relativo para melhoria e segurança e atendimento aos usuários.

A medida imposta pela lei atende ao interesse público, pois se trata de medida de prevenção e auxílio à segurança de seus usuários.

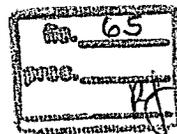
Trata-se de iniciativa exercida dentro do escopo de tutelar os interesses dos munícipes.

Aliás, a este respeito, inúmeros são os precedentes desse C. Órgão Especial acerca da constitucionalidade das referidas leis municipais. Basta conferir as seguintes ementas:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



próprio Supremo Tribunal Federal A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas. (ADIN 0276050-06.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgamento em 13-06-2012)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente. (ADIN 0318796-20.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, julgamento em 29-02-2012)

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se: RE 312.050, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.05; RE 208.383, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.99.

O simples fato da previsão de penalidade para o descumprimento da Lei não caracteriza invasão de área da esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de competência ou interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador.

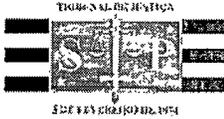
Se eventualmente, será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada.

Em suma, a lei impugnada não cria **diretamente** cargos, órgãos, ou encargos para a Administração Pública, **nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público**, e tampouco gera **diretamente** qualquer despesa para a Administração.

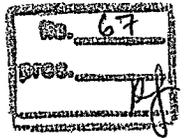
Ademais, a discussão sobre a geração de despesa pública extravasa o âmbito estreito do contencioso abstrato, concentrado e direto de constitucionalidade pela introdução de matéria de fato e dependente de prova.

A lei prescreve obrigação, pena de sanções administrativas, ao particular, não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois a atividade bancária já é precedentemente absorvida pela polícia administrativa preexistente" (v. fls. 118/124).

Aliás, nesse mesmo sentido, além daqueles já mencionados pela digna Procuradoria de Justiça, outros precedentes deste Colendo Órgão Especial, ainda mais recentes, assentaram, na justa medida, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



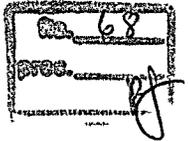
“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.643/20090, de iniciativa da edilidade de Piracicaba – Ato normativo de iniciativa de vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências – Ausência de vício de iniciativa Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concorrente do Município – Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0061047-58.2012.8.26.0000, relator Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. 08/08/2012);

“Ação direta de inconstitucionalidade – Ilegitimidade da parte autora Febraban - Inocorrência Preliminar rejeitada – Lei municipal que exige atendimento reservado em agências e postos bancários - Medida que visa a promover a segurança do usuário desses serviços - Matéria de interesse local – Precedentes deste Órgão Especial - Possibilidade de regulação da matéria por lei municipal - Norma que não interfere em matéria reservada ao Poder Executivo Ação julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0381614-08.2010.8.26.0000, relator Desembargador FERREIRA RODRIGUES, j. 13/11/2013).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado nos autos, a partir de processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se
improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Desembargador



ADIn nº 0.100.335-76.2013.8.26.000 – São Paulo

Voto nº 30.244

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº 8008/2013)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 8.008, de 22.04.13 do Município de Jundiaí de iniciativa parlamentar, que exige, em agências bancárias, a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, sob pena de multa diária. Vício de iniciativa na espécie organização administrativa, por fixar sanção e impor ao Executivo a fiscalização do cumprimento de exigência imposta. Descabida imposição parlamentar. Inconstitucionalidade presente.

Ação procedente.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008 de 22.04.13**, exigindo em agências bancárias, a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Sustentou o Prefeito Municipal, em resumo, a inconstitucionalidade dessa exigência por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Patente o vício de iniciativa. Descabido impor ao Município, o dever de fiscalizar as agências bancárias. Sequer indicada a fonte de despesa. Da União a competência para legislar sobre segurança pública. Daí a suspensão liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 02/09).

Indeferida a liminar (fls. 23), negou-se provimento (fls. 37/39) ao agravo regimental (fls. 29/32). Vieram informações da Casa Legislativa (fls. 42/45). Declinou de sua intervenção o d. Procurador Geral do Estado (fls. 111/112). Opinou a D. Procuradoria de Justiça pela improcedência da ação (fls. 115/124).

Redistribuiu-se (fls. 127 e 129).

É o relatório.

2. Procedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito de Jundiaí, da **Lei Municipal nº 8.008, de 22.04.13**, exigindo “*em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento*” (fls. 20), com o seguinte teor:

“*Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.*”

“*Art. 2º. O descumprimento desta lei implica em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*”

“*Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha substituir.*”

“*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*” (fls. 20).

Com razão o autor.

A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber (art. 30, II).

Possível, assim ao Município, impor medidas que proporcionem segurança à população, como se tem decidido o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

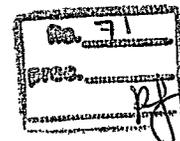
“*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (grifei - AI 768666/AgR/SP - j. de 26.11.13 Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Todavia, a Lei Municipal em apreço, em que pese tratar de assunto relacionado a segurança de usuários de serviços bancários, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência** e **separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A rejeição (fls. 103) do veto do Prefeito do Município de Jundiaí (fls. 92/95), bem como sua promulgação, afetam diretamente seara do Poder Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se “... *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*” (“Curso de Direito Constitucional” Ed. Saraiva 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos do parágrafo segundo de seu **art. 24** (“**Artigo 24, § 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre*”), sendo o mais pertinente ao caso dos autos, o **incisos I** (“**I** - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração*”) e se completa com o **art. 47** (“**artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além das outras atribuições previstas nesta Constituição*”) em seus incisos **II** (“**II** - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*”) e **XIV** (“**XIV** - *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*”), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144** - “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”).

Ora, por - **organização administrativa** - segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*” (“Manual de Direito Administrativo” Ed. Atlas 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei - “Direito Municipal Brasileiro” - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. - p. 631).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (*“Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local”* - ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), não é possível restringir essa ressalva constitucional retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional compatível com o prestígio à prerrogativa de Poder. Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão - inconstitucionalidade.

E a abrangência dela **reserva absoluta de iniciativa** é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar, com semelhantes disposições.

Identificou-se **inconstitucionalidade**, por **vício de iniciativa** na espécie **organização administrativa**, exatamente por **fixar** a regra local **sanção** e, conseqüentemente, **impor** ao Executivo a **fiscalização** do cumprimento de exigência estabelecida, e o conseqüente **lançamento** de sanções na hipótese de descumprimento, *v.g.* na Lei nº 12.342/10, de Ribeirão Preto, ao obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a instalarem dispensadores de fio dental (ADIn nº 0.444.822-63.2010.8.26.0000 - v.u. j. de 23.02.11 - Rel. Des. **CORRÊA VIANNA**); na Lei nº 6.897/08 de Presidente Prudente, ao proibir o uso e consumo de cigarros e assemelhados em bares, restaurantes, lanchonetes e afins (ADIn nº 0.222.712-88.2009.8.26.0000 - v.u. j. de 30.09.09 Rel. Des. **A. C. MATHIAS COLTRO**); na Lei nº 2.447/10, de Santa Cruz do Rio Pardo, ao vedar o uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas e fios utilizados para empinar pipas (ADIn nº 0.305.037-86.2010.8.26.0000 - j. de 16.02.11 Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**); e na Lei nº 4.488/11, de Suzano, ao estabelecer prazo máximo para atendimento aos usuários das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados naquele Município (ADIn nº 0.027.899-56.2012.8.26.0000 - 22.08.12 Rel. Des. **SAMUEL JUNIOR**), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que, em todos esses casos, o vício reside, sobretudo, na **ingerência administrativa** (cria funções e amplia obrigações ao poder de polícia municipal), caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais da Administração (fiscalização e apurar infrações lançando sanções).

Assim já decidi neste **Colendo Órgão Especial** em caso análogo:

“A norma questionada, na parte considerada hirta pelo nobre Relator, ao impor multas pelo descumprimento de determinações atribuídas aos proprietários de animais domésticos ou canis e gatis (...) criou, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento delas – caracterizando inequívoca interferência na administração pública...” (grifei – ADIn nº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 p.m.v. j. de 29.01.14).

E ainda,

“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa.”

“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”

“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”

“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.” (grifei – ADIn nº 990.10.163283-7 - v.u. j. de 25.04.12 - Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

A norma questionada, ao exigir a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento de instituições bancárias, **impondo** penalidade aos estabelecimentos descumpridores dessa regra, **cria**, direta e inquestionavelmente, ao Poder Executivo, a **obrigação** de fiscalizar e impor o cumprimento dela – caracterizando, **data maxima venia**, inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia), gerando, ainda mais no caso dos autos, conseqüentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Há inadmissíveis **atribuições** aos órgãos municipais. A fiscalização, de que a imposição de sanção é decorrência necessária, representa inequívoca criação de função nova à Administração municipal. Representa ampliação de atribuições peculiares ao exercício do poder de polícia local.

Parecer da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa, já apontava, ainda que por outro motivo, a inconstitucionalidade da norma (fls. 88 e 96).

Como aqui já se decidiu em situação semelhante, trazida pela própria Casa Legislativa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“A exigência legal, de resto, viola o princípio da razoabilidade. É notório e dispensa maiores considerações que há postos de auto-atendimento no interior de agências bancárias, assim como em áreas contíguas. Mas há também em locais bem distantes das agências. Há aqueles instalados em centros comerciais, ou em postos de abastecimento de combustíveis, ou ainda no interior de estabelecimentos escolares e de hospitais. A lei nada esclarece a respeito e também não esclarece o período no qual seria necessária a presença física de um vigilante uniformizado nas proximidades dos locais de auto-atendimento. Isso seria necessário apenas durante o expediente bancário, ou também na alta madrugada? Não dá para saber. Em realidade, trata-se de diploma legal motivado por boas intenções, mas de resultados desastrosos, pois a consequência mais lógica da imposição das sanções nela previstas seria a gradativa desativação dos postos de auto-atendimento, em prejuízo dos usuários.” (ADIn nº 0200032-41.2011.8.26.0000 - p.m. de v. de 26.10.11 Rel. Des. CAMPOS MELLO – fls. 52/53).

Por outro lado, ainda que se entendam mínimas ou inexistentes as despesas, **inaceitável** manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

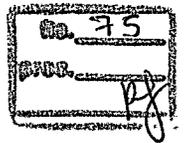
Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 8.008**, de 22 de abril de 2013, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, I, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|----------------------------------|-------------|
| 1 | 16 | Acórdãos Eletrônicos | ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN | 879A4A |
| 17 | 29 | Declarações de Votos | PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI | 89508D |
| 30 | 35 | Declarações de Votos | GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO | 897B9F |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0100335-76.2013.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: ADI nº 0100335-76.2013.8.26.0000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, pelo procurador do Município in fine assinado – art. 12, inciso II, CPC –, vem a digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pelos fundamentos expostos a seguir:

O presente recurso é próprio e tempestivo. Nessas condições, pede seja este recebido e processado, para, afinal, ordenar-se a remessa dos autos à instância *ad quem*.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 16 de junho de 2014.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760

100 F.M.I. 14.000.9887-8 10611 1100 2

Processo nº 0100335-76.2013.8.26.0000
(ADIN Lei do Município de Jundiaí nº 8.008/2013)

RAZÕES DE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Eminentíssimo Ministro Relator,

SUMA DA CAUSA.

Manejou o Prefeito do Município de Jundiaí ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, de iniciativa do Legislativo Municipal, que exige em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Sustentou em sua inicial inconstitucionalidade, tendo em vista violência ao 2º da Constituição Federal, ressaltando que o Legislativo Municipal estava administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes.

Não obstante os argumentos apresentados, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, ao argumento de que a matéria sobre a qual a Câmara legislou não invadia a esfera de iniciativa reservada do Executivo Municipal, inserindo-se entre as matérias de competência comum dos poderes legislativo e executivo.

140
KK

REPERCUSSÃO GERAL

As questões constitucionais debatidas no presente recurso têm repercussão geral, nos termos do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, mormente porque envolvem matéria relativa à Independência e harmonia de Poderes e à competência do Chefe do Executivo como Administrador Público, discutida na ação direta de inconstitucionalidade.

De fato, esteve em discussão tema relativo à usurpação de funções do Executivo pelo Legislativo do Município de Jundiá. A decisão recorrida delega ao Poder Legislativo função peculiar da atividade administrativa, qual seja, a de dispor sobre administração do Município de Jundiá, incumbindo-lhe aumentar despesa pública não prevista.

A lei que ora se combate incorre em ofensa à Constituição Federal, sendo certo que a regra constitucional também é aplicável aos Municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao dar validade à Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu acórdão, julgou validade de lei local contestada em face da Constituição Federal.

Desta feita, não obstante o esplendor jurídico que emana do douto acórdão recorrido, data vênia, o mesmo não carece de lastro constitucional e contraria disposição expressa da Magna Carta, devendo ser modificado para fins de manter o império do Direito. Assim, não há como se aceitar a decisão recorrida.

Desse modo, deu ensejo à interposição de recurso extraordinário também pela alínea "c" do artigo 102, III, da Constituição.


Prefeitura de Jundiaí
 Secretaria de Negócios Jurídicos

TEMA DA INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O

A posição do eminente Desembargador Roberto Mac Cracken, relator ao qual se juntou aqueles que não viram inconstitucionalidade na Lei em causa, porque não tida em confronto com dispositivos da Constituição Federal, é merecedora do maior respeito.

Todavia, não se concebe esteja o Chefe do Poder Executivo impedido de organizar serviços públicos e dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal, no uso de competência que é sua por pressuposto do exercício da função de administrar. Impor-lhe edição de lei ordinária viola o direito-dever de administrar plena liberdade. As restrições impostas ao Poder Executivo deve ser por ele exercida com conferidas ao Poder Executivo importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A atribuição que se comete a qualquer administrador da coisa pública de organizar órgãos e serviços significa estruturar para permitir o funcionamento e o cumprimento dos objetivos que orientaram a criação deste ou daquele órgão.

No aresto ora recorrido entende o recorrente que não poderia de modo algum, afastar funções essenciais do Poder Executivo, sob pena de submetê-lo ao Poder Legislativo, comprometendo sua independência. Com efeito, não se pode, *data venia*, figurar, ainda que hipoteticamente, a possibilidade de que o Legislativo local venha a impor ao Poder Executivo atos que impliquem gestão das atividades municipais, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Melhor decidiu o Desembargador Evaristo dos Santos, vencido na votação, cuja declaração vai abaixo reproduzida.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 30.244

A norma questionada, ao exigir a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento de instituições bancárias, impondo penalidade aos

Prefeitura de Jundiá
estabelecimentos

descumpridores

Secretaria do
Negócios Jurídicos
dessa

regra, cria, direta e

inequivocamente, ao Poder Executivo, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento da caracterizando, data máxima venia, inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia), gerando, ainda mais no caso dos autos, consequentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Há inadmissíveis atribuições aos órgãos municipais. A fiscalização, de que a imposição de sanção é decorrência necessária, representa inequívoca criação de função nova à Administração municipal. Representa ampliação de atribuições peculiares ao exercício do poder de polícia local.

Parecer da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa, já apontava, ainda que por outro motivo, a Inconstitucionalidade da norma (fls. 88 e 96).

Como aqui já se decidiu em situação semelhante, trazida pela própria Casa Legislativa:

"A exigência legal, de resto, viola o princípio da razoabilidade. É notório e dispensa maiores considerações que há postos de auto-atendimento no interior de agências bancárias, assim como em áreas contíguas. Mas há também em locais bem distantes das agências. Há aqueles instalados em centros comerciais, ou em posto de abastecimento de combustíveis, ou ainda no interior de estabelecimentos escolares e de hospitais. A lei nada esclarece a respeito e também não esclarece o período no qual seria necessária a presença física de um vigilante uniformizado nas proximidades dos locais de auto-atendimento. Isso seria necessário apenas durante o expediente bancário, ou também na alta madrugada? Não dá para saber. Em realidade, trata-se de diploma legal motivado por boas intenções, mas de resultados desastrosos, pois a consequência mais lógica da imposição das sanções nela previstas seria a gradativa desativação dos postos de auto-atendimento, em prejuízo dos usuários." (ADIn nº 0200032-41/2011.8.26.0000 - p. m. de v. de 26.10.11 - Rel. Des. CAMPOS MELLO - FLS. 52/53)

Prefeitura de Jundiá
 Secretaria de Negócios Jurídicos
 Por outro lado, ainda que se entendam mínimas ou inexistentes as despesas, inaceitável manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, I, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
 Relator
 (assinado eletronicamente)

Assim, ao deliberar pela constitucionalidade da lei que ora se combate, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data venia, perpetró violação ao artigo 2º da Constituição Federal, repetido pela Constituição do Estado de São Paulo no artigo 5º e 144, passível de ser remediado pela via do recurso extraordinário.



Prefeitura de Jundiaí
Cidade de Jundiaí - SP

Secretaria de
Negócios Jurídicos

DO PEDIDO.

Com esses fundamentos, o recorrente vem requerer aos Excelso
Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo a Vossas Excelências que recebam o
presente recurso extraordinário, reconhecendo a ocorrência de repercussão geral e a
presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, passando ao julgamento do
mérito, para fins de rever a decisão de fis. e afastar a declaração de
constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, pois editada em
dissonância com os preceitos constitucionais e atinados a verificação do atendimento
de suas finalidades maiores, proferindo nova decisão, para fins de julgar procedente a
Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a aplicação do Direito à espécie.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

De Jundiaí para Brasília, 16 de junho de 2014.

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no D.J.E. de hoje, a intimação do(a)(s) recorrido(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário. Considera-se data da publicação o dia 02 de julho de 2014.

São Paulo, 01 de julho de 2014.


Brigitte Cavaghiano
Escrevente Técnico Judiciário
matrícula nº 814.414



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

ADIN nº 0100335-76.2013.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. Castilho Barbosa
Sala 309

100.E.JAI.14.00077104-1 030714 1520 49

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada nos autos do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8.008, de 22 de abril de 2013, que *“exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento”* em epígrafe, por seus Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, vem apresentar tempestivas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** acompanhada das razões anexas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Termos em que, requer seja
regularmente processada, para os devidos fins.

De Jundiaí para São Paulo, aos 03/07/2014.

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADIN nº 0100335-76.2013.8.26.0000

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí/SP

Recorrido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP

Tribunal de origem: E. Tribunal de Justiça de São Paulo

EGRÉGIO TRIBUNAL;

EMÉRITOS MINISTROS!

1-) EXTRATOS DOS FATOS.

Trata-se de recurso extraordinário tirado do V. Aresto que julgou improcedente a ADI que visou declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8.008, de 22 de abril de 2013, que *“exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento”*

Na fase do processo legislativo, o então Projeto de Lei nº 10.938, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, contou com parecer pela



inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

O parecer da Consultoria Jurídica da Casa seguiu o quanto deliberado pelo Órgão Especial, do E. Tribunal *a quo*, em sede de arguição de inconstitucionalidade, ao analisar lei análoga, do Município de Mogi das Cruzes (Lei nº 6.108/2008), que exigia a presença de vigilância armada em instituições bancárias. Trata-se da arguição de inconstitucionalidade nº 0200032-41.2011.8.26.0000, cuja ementa transcrevemos:

0200032-41.2011.8.26.0000 Arguição de Inconstitucionalidade

Relator(a): Campos Mello

Comarca: Mogi das Cruzes

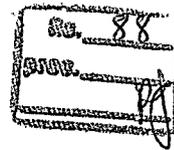
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 01/03/2012

Outros números: 02000324120118260000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.108/2008 DE MOGI DAS CRUZES QUE DISPÕE SOBRE A REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, DETERMINADO O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.
(juntamos cópia)



Pautado para a Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.

A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 16 de abril de 2013, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.008, de 22 de abril de 2013, consoante demonstra a cópia do inteiro teor do processo legislativo (já encartado em sede de informações).

O E. Tribunal *a quo*, por maioria de votos, julgou improcedente a ADI, nos termos da ementa abaixo:

0100335-76.2013.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/04/2014

Data de registro: 19/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do



Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento".

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes. **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL** - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.**

2-) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBOS DO E. STF.

O presente recurso extraordinário não merece ser admitido, pois a matéria constitucional não foi prequestionada/discutida pelo E. Tribunal *a quo*, contrariando os termos das Súmulas 282 e 356, do E. STF. Di-las:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Referência:

C. F., art. 101, III.



356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Referência:

C. F., art. 101, III, caput.

RE 48.815, 26.10.1961 - DJU 30.11.1961, p. 2.717.

RE 50.157, 05.04.1963 - DJU 14.06.1963, p. 401.

RE 53.962, 19.11.1963.

RE 53.484, 09.08.1963.

RE 47.055, 22.08.1963.

RE 42.662, 03.10.1961 - DJU 26.10.1961, p. 2.388.

Nesse passo, a suposta vulneração aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário não contaram com expressa análise/manifestação do E. Tribunal *a quo*, carecendo o presente recurso extraordinário da indispensável condição de admissibilidade. Nesse sentido entendimento do E. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA – ART. 61, §1º, D, DA CF/88 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA STF 280 – 1- A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/RJ, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da reserva de plenário



prevista no art. 97 da CF/88. 2- É inadmissível recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se o reexame de legislação local, dado o óbice da Súmula STF 280. 3- **O art. 61, § 1º, d, da Constituição Federal tido como violado não foi prequestionado, porque não abordado pelo acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração a ele opostos. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas STF 282 e 356.** 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – c-RE 382944 – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJ 23.02.2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, – DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO-CONHECIMENTO – Não prejudica o exame integral da admissibilidade do recurso extraordinário por ocasião do seu julgamento definitivo o fato de, em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, haver sido examinada a cognoscibilidade do recurso e a plausibilidade jurídica das alegações nele contidas. Recurso não conhecido no que concerne à alegação de nulidade da decisão recorrida por ofensa ao disposto no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. **Conquanto no acórdão recorrido haja referências ao dispositivo constitucional, verifica-se que as implicações constitucionais da alegação não foram debatidas no Tribunal a quo, que resolveu preliminar sobre fungibilidade de recursos eleitorais com base em sua jurisprudência. Indispensável a interposição de embargos de declaração para prequestionamento da matéria, o que não foi observado no presente caso.** Recurso não conhecido quanto



às demais alegações (arts. 5º, XLV, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal), por aplicação da Súmula 279. (STF – RE 446907 – AP – TP – Rel. P/o Ac. Min. Joaquim Barbosa – DJU 06.10.2006 – p. 33)

1. RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Reconsideração. Provada a tempestividade do agravo de instrumento, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para anular as decisões anteriores e analisar o recurso interposto. 2. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. **Prequestionamento. Falta. Aplicação da Súmula nº 282. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.** 3. RECURSO – Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXII, XXIV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. (STF – AI-AgR-ED 495881 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cezar Peluso – DJU 30.06.2006 – p. 13)

Logo, espera não seja o presente recurso extraordinário admitido, por afronta às Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.



2.1-) FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUE ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE TEMA LOCAL CONTRASTADO DIRETAMENTE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280, DO E. STF

A falta de prequestionamento da matéria constitucional acaba, por via oblíqua, acarretando o impedimento concretizado na Súmula 280, do E. STF:

280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Referência:

C. F., art. 101, III.

RE 49.331, 26.03.1963.

ERE 45.110, 01.12.1961.

Ag 26.672, 12.03.1963.

RE 47.094, 14.08.1962.

RE 48.815, 04.10.1963.

Ag 25.950, 18.05.1962.

A falta de oposição de embargos acarreta a sua inadmissibilidade, sob pena de afronta à referida Súmula. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO –
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO
DE SÃO PAULO – LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 200/74 – OFENSA A DIREITO LOCAL – AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA – PRECEDENTES – 1- O recurso



extraordinário não se presta ao reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da súmula nº 280/STF. 2- Esta corte, no exame do re nº 585.392/sp, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à complementação de aposentadoria com fundamento na lei estadual nº 4.819/58 e na lei complementar estadual nº 200/74, por se tratar de matéria infraconstitucional e restrita ao âmbito do direito local. 3- Agravo regimental não provido. (STF – AgRg-AI 697.243 – Rel. Min. Dias Toffoli – DJe 29.11.2011 – p. 27)

Pela inadmissibilidade do recurso extraordinário.

3-) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, § 3º, DA CF E ART. 543A, DO CPC.

O presente recurso extraordinário não merece ser conhecido pois, diante da falta de prequestionamento de matéria constitucional, não restou demonstrada a repercussão geral do tema, contrariando as norma de regência sobre o tema.

Assim, por não prequestionar matéria constitucional, não restou demonstrada a *“relevância jurídica ou meta-jurídica, medida pelo impacto que produza em interesses que extravasem os dos litigantes no caso concreto”* (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. Revista de Processo, n. 129, nov. 2005, pág. 112).



Portanto, com fulcro no art. 323, do RISTF¹, caso não seja acolhida a tese de falta de prequestionamento para obstar o seguimento do presente Recurso Extraordinário, roga-se que o mesmo seja inadmitido por falta de demonstração da repercussão geral do tema, seguindo-se o entendimento vazado nos autos do Agravo de Instrumento nº 714.886-9 (DJe 06.06.2008), Rel. Min. Ricardo Lewandowski:

“Preliminarmente, verifico não ser necessário examinar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do STF, redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, a verificação da ocorrência de repercussão geral apenas se dará ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’. No caso dos autos, há outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

In casu, o recorrente não se desincumbiu de demonstrar, à luz da legislação de regência, a repercussão geral do tema, a teor do entendimento preconizado por esta Excelsa Corte Constitucional:

4- A jurisprudência do supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do ai 797.515 - Agr, rel. min. joaquim barbosa, 2ª turma, dje de

¹“Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.”



28/02/11: "ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Deficiência na fundamentação relativa à preliminar de existência de repercussão geral da matéria constitucional invocada no recurso. Intimação do acórdão recorrido posterior a 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - Do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - Das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 5- In casu, o recorrente limitou-se a afirmar que "a repercussão geral existe neste caso pois a decisão recorrida contraria de forma flagrante a jurisprudência dominante desta excelsa corte, conforme se demonstrará no decorrer do presente recurso. Além disso, trata-se de matéria que abrange relevante questão do ponto de vista econômico e jurídico que estão acima dos interesses subjetivos da causa". Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 6- Agravo regimental não provido. (STF – AgRg-AI 747.072 – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 17.11.2011 – p. 20)

Pela inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de demonstração da repercussão geral do tema.



4-) DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 8008, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

No mérito, por amor à brevidade, remetemos Vossas Excelências aos argumentos vertidos pelo E. Tribunal *a quo*, que demonstram a improcedência do presente recurso extraordinário, na medida em que o tema não se circunscreve na seara privativa do Alcaide (art. 61, § 1º, art. 84, inciso VI, art. 165, todos da CF/88), bem como não interfere na organização administrativa do Município de Jundiaí.

Nesse passo, a Lei Municipal 7456/2010 é constitucional não merecendo ser extirpada do sistema normativo.

5-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer seja não seja admitido o presente recurso extraordinário por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF), bem como ausência de demonstração da repercussão geral. No mérito, requer seja julgado improcedente o presente recurso extraordinário, mantendo-se o entendimento vazado pelo E. Tribunal *a quo*, pelos seus sábios e jurídicos fundamentos, por ser medida da mais lúdima, sobranceira e escorreita Justiça!

São Paulo, aos 03 de julho de 2014.

RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010 - .

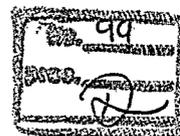
CERTIDÃO

Processo nº: **2017230-36.2014.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
Relator(a): **Guerrieri Rezende**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 11/06/2014.
São Paulo, 17 de junho de 2014.

Neuza Anicelli - Matrícula: M815447
Escrevente Técnico Judiciário



1. **Nome:** RONALDO| SALLES VIEIRA

Origem da ocorrência:

12/08/2014 - Página: 0825

DJE-2 INST

SEÇÃO III

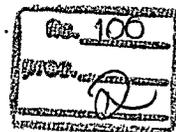
Subseção V - Intimações de Despachos

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais

Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça

- sala 309

nº 0100335-76.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Processo n.: 0100335-76.2013.8.26.0000 Vistos, etc. Irresignado com o acórdão prolatado pelo eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 8.008, de 22 de abril de 2013, do Município de Jundiá, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, o Prefeito do Município de Jundiá interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Após as contrarrazões (fls. 185/198), a Procuradoria Geral de Justiça propôs o não seguimento do recurso e, subsidiariamente, seu desprovemento (fls. 200/211). É uma síntese do necessário. Inadmissível o recurso. Verifica-se que o acórdão recorrido se assentou em diversos fundamentos constitucionais, enquanto que nas razões do recurso foi combatida a interpretação de apenas um dispositivo da Magna Carta. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". "Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 283 do STF" (STF, Ag Rg no RE 525.685-RJ, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 6.4.2010). Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso extraordinário. Int. - Magistrado(a) Renato Nalini - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) - Fábio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)** - Palácio da Justiça - Sala 309



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 177**

LEI Nº 8.008, de 22/04/2013.

PROCESSO Nº 62.504

Exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Processo TJ nº 0100335-76.2013.8.26.0000

Após o Supremo Tribunal Federal ter negado o prosseguimento do Recurso Extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, conforme publicação de fls. 99, os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013.8.26.0000, relativa à Lei 8.008, de 22 de abril de 2013, que exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento do referido processo, conforme se depreende da leitura da certidão de trânsito em julgado que ora anexamos ao feito.

Considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, **julgou improcedente** referida ação, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte daquele setor:

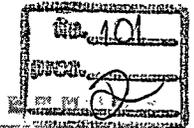
1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, decorrente do não conhecimento do recurso pelo STF, inserindo a informação de que se trata de lei vigente, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 17 de outubro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

× MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0100335-76.2013.8.26.0000 Encerrado
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8008/2013
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: EVARISTO DOS SANTOS
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
 Remessa: 22/09/2014
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 22/09/2014

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

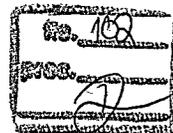
Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

| Data | Movimento |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 22/09/2014 | Remetidos os Autos para Arquivo |
| 22/09/2014 | Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ) |
| 10/09/2014 | Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Despacho) RIA CHU EL O 8 4 9 (ULTIMO VOLUME) |
| 10/09/2014 | Expedido Certidão de Decurso de Prazo sem Interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário |
| 13/08/2014 | Publicado em Disponibilizado em 12/08/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1709 |

Subprocessos e Recursos

| Recebido em | Classe |
|-------------|-------------------|
| 19/06/2013 | Agravo Regimental |

Composição do Julgamento

**Participação**

| | |
|-----------------|-------------------------------------|
| Relator | Evaristo dos Santos (30244) |
| 2º Juiz | Samuel Júnior |
| 3º Juiz | Márcio Bartoli |
| 4º Juiz | João Carlos Saletti |
| 5º Juiz | Roberto Mac Cracken (SN) |
| 6º Juiz | Paulo Dimas Mascaretti (SN) |
| 7º Juiz | Luis Ganzerla |
| 8º Juiz | Itamar Gaino |
| 9º Juiz | Vanderci Álvares |
| 10º Juiz | Arantes Theodoro |
| 11º Juiz | Tristão Ribeiro |
| 12º Juiz | Antonio Carlos Villen |
| 13º Juiz | Ademir Benedito |
| 14º Juiz | José Damiano Pinheiro Machado Cogan |
| 15º Juiz | José Renato Nalini |
| 16º Juiz | Eros Piceli |
| 17º Juiz | Guerrieri Rezende |
| 18º Juiz | Xavier de Aquino |
| 19º Juiz | Antonio Luiz Pires Neto |
| 20º Juiz | Antonio Carlos Malheiros |
| 21º Juiz | Antonio Vilenilson |
| 22º Juiz | Ferreira Rodrigues |
| 23º Juiz | Péricles Piza |

Petições diversas

| Data | Tipo |
|-------------|-----------------------------------------------|
| 05/07/2013 | Juiz Presta Informações Solicitadas |
| 26/07/2013 | Solicitação |
| 25/06/2014 | Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) |
| 03/07/2014 | Autorização de Estagiários |

Julgamentos

| Data | Situação do julgamento | Decisão |
|-------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 02/04/2014 | Julgado | POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ROBERTO MAC CRACKEN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E EVARISTO DOS SANTOS. |
| 26/03/2014 | Adiado a pedido do Desembargador | ADIADO SIMULTANEAMENTE A PEDIDO DOS EXMOS. SRS. DES. ROBERTO MAC CRACKEN E PAULO DIMAS MASCARETTI, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. |

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)